

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/05/2018

Pág. 75 Col. III

Conferido *[assinatura]*

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças

Em 25/05/2018 às 10:02

[assinatura]

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/05/18 às 16:15

[assinatura]
Felipe Fairbanks

RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

[assinatura]

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/06/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado 5, nesta data documento 5 rubricado

sob nº 107 9109 e folha de informação nº

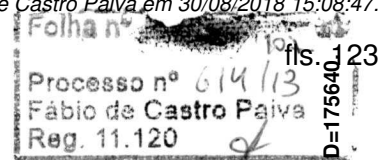
em 30/8/18

Nome d

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 1324/2018
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/2013

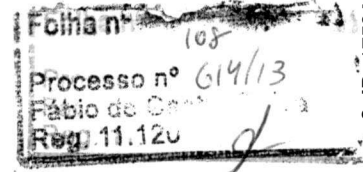
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, George Hato, Mário Covas Neto, Noemi Nonato, Alessandro Guedes, Antonio Goulart, Toninho Paiva e Dalton Silvano, visa dispor sobre a obrigação dos condomínios horizontais ou edifícios, residenciais, corporativos, comerciais, sejam públicos ou privados, a manterem, à disposição dos condôminos e visitantes, cadeiras de rodas e andadores, nas condições que especifica.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo, respondendo a Secretaria Municipal de Saúde que "... o atendimento de emergências não deve ser realizado através do transporte de pacientes em cadeiras de rodas e/ou andadores, em especial sem a assistência de equipe de atendimento pré-hospitalar capacitada... nos casos de acidente, de urgência e emergência, o paciente **não deve** ser manipulado por pessoas não habilitadas e o transporte **não deverá** ser realizado através de cadeiras de rodas e/andadores, em especial sem assistência de equipe de atendimento capacitada...". Essa Comissão exarou parecer **contrário**, ante "os argumentos apresentados, embora reconhecendo o caráter meritório da propositura".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar dos elevados propósitos dos nobres autores, consideramos que a matéria não deva prosperar. Com efeito, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, relativas à aquisição e manutenção dos equipamentos pelo Poder Público Municipal e também pelo potencial aumento de atividades de fiscalização, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. Ademais, destaque-se que a Secretaria Municipal de Saúde afirmou "que o atendimento de emergências não deve ser realizado através do transporte de pacientes em cadeiras de rodas e/ou andadores". Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002, que aprovou, na forma

Rel: 1365/18



de seu Anexo, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, estabelece (os trechos em negrito foram destacados por este parecer):

"PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

....

CAPÍTULO II

A REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

....

1 - Atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências:

1.1 - Técnicas:

A competência técnica do médico regulador se sintetiza em sua capacidade de "julgar", discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo ainda o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes.

Assim, **deve o médico regulador:**

- julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;
- enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;
- **monitorar e orientar o atendimento feito** por outro profissional de saúde habilitado (médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou bombeiro militar (no limite das competências desses profissionais) ou ainda **por leigo que se encontre no local da situação de urgência;**
- definir e acionar o serviço de destino do paciente, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento;

....

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem os dados de impacto orçamentário-financeiro (especificamente art. 16 desse diploma legal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, e art. 17, que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as

P.L. nº 614/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 fls. 25
Processo nº 614/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

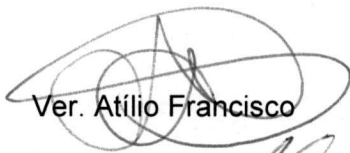
metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão.

Portanto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/8/18


Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho


Ver. Atílio Francisco


Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes


Ver^a. Rute Costa
Relatora


Ver^a. Soninha Francine